



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0043141-14.2008.815.2001

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Apelante:** Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB – Advs. Geraldo de Margela Madruga e André Vidal Vasconcelos Silva.

**Apelada:** Maria Aparecida Amaral de Menezes – Adv<sup>a</sup>. Em causa própria.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NOS DESCONTOS EM FOLHA. DILIGÊNCIA EM RENEGOCIAR A DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NOS DESCONTOS NÃO IMPUTADOS À PROMOVENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

–“(…) AGE COM NEGLIGÊNCIA O BANCO QUE INSCREVE O NOME DO MUTUÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO DIRETO EM CONTRA-CHEQUE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR FALHA NO SISTEMA QUE DEIXOU DE EFETUAR OS DESCONTOS SEM NENHUM AVISO AO CONSUMIDOR.

– A indenização não serve apenas para a reparação do dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma

*a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB** contra a Sentença de fls. 161/167, proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por danos morais ajuizada por **Maria Aparecida Amaral de Menezes**, ora apelada.

A magistrada singular excluiu da demanda a primeira promovida (CREDSERV) e julgou procedente o pedido exordial para declarar extinta a obrigação referente ao pagamento das parcelas consignadas e condenar o BANCOOB no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls.161/167).

Insatisfeito, o banco recorreu da decisão alegando que não existiu renegociação da dívida, como afirmado pela apelada, não tendo esta se desincumbido do ônus de provar o alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Argumentou, ainda, que, apesar da falha dos descontos na folha de pagamento, a autora não procurou o apelante para efetuar o

pagamento em atraso, já que não deu causa à suspensão dos descontos, mas sim o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União

Por fim, alegando a inexistência de dano moral, eis que exerceu regular direito seu, pugnou pelo provimento do recurso. (fls. 174/180).

Contrarrazões às fls.211/213.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção opinativa (fls. 205/206).

É o relatório.

### **V O T O**

Exsurge dos presentes autos que a autora celebrou em 10 de agosto de 2005 um empréstimo consignado em folha de pagamento parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, que foi descontado normalmente até um certo momento, quando, por três meses, por conta de um falha no sistema, foi interrompido o desconto e quando reiniciado, não o foi nos mesmos moldes ajustados anteriormente.

Após o ocorrido, foi recalculada a dívida em R\$ 1.234,16 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), com entrada de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais) e o restante parcelado.

Ocorre que o tal restante da quantia parcelada não foi cobrado devidamente pelo banco, gerando encargos e prejuízos à autora, inclusive a inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Segundo o apelante não teria renegociado a dívida, bem como não deu causa à suspensão dos descontos em folha de pagamento, mas sim o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, tendo sido restabelecido após concessão de liminar em sede de ação mandamental.

Pois bem, verifica-se que a autora/apelada não deu causa à sustação dos descontos em folha de pagamento, portanto, a ela

não poderá ser imputados os encargos e prejuízos que não deu causa, isenta que está da culpa. Assim, havendo um causador da interrupção das parcelas, certamente não é a parte autora.

Outrossim, nos autos em liça, duas questões devem ser levadas em consideração, o fato da autora ter diligenciado no sentido de regularizar a dívida, bem como a prestação defeituosa dos serviços oferecidos pelo ora insurreto. Além do que, não houve qualquer comprovação por parte do banco, no sentido de demonstrar que, em algum momento, foi a autora que deu causa a todo o embróglio.

Desta forma, não poderia o banco tomar qualquer medida, como fez, restando configurado, por consequência, o dano moral.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento jurisprudencial:

*CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SEM QUALQUER MOTIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE (SÚMULA 385, DO STJ) NÃO COMPROVADA. VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1.AGE COM NEGLIGÊNCIA O BANCO QUE INSCREVE O NOME DO MUTUÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO DIRETO EM CONTRA-CHEQUE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR FALHA NO SISTEMA QUE DEIXOU DE EFETUAR OS DESCONTOS SEM NENHUM AVISO AO CONSUMIDOR.** 2.NÃO ILIDE A INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 385, DO STJ, A PRÉ-EXISTÊNCIA DE ANTERIORES NEGATIVAÇÕES JÁ NÃO PERSISTENTES QUANDO DA NEGATIVAÇÃO OBJETO DO PROCESSO. 3.A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO*

*NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES ENSEJA, POR SI SÓ, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO É PRECISO COMPROVAR O DANO UMA VEZ QUE A MERA INCLUSÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE, PASSÍVEL DE SER INDENIZADO (STJ - QUARTA TURMA - RESP 204036/RS, RELATOR MINISTRO BARROS MONTEIRO, DJ 23/08/1999, PÁG. 132). 4.NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE-SE ATENTAR PARA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSERVADOS OS FINS PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO. MOSTRA-SE JUSTA E RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, QUANTIA SUFICIENTE PARA SUFICIENTE OS FINS DA MEDIDA. 5.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. 7.DIANTE DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO O APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 143887820108070003 DF 0014388-78.2010.807.0003, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 28/03/2011, DJ-e Pág. 454)*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. FALHA DO AGENTE ARRECADADOR QUE EFETUOU A CONSIGNAÇÃO, MAS, EM TESE, NÃO REPASSOU O VALOR DESCONTADO. RISCO DA ATIVIDADE DA*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADA. REDUÇÃO EM CONSIDERAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO INDEXADOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-RN - AC: 123481 RN 2008.012348-1, Relator: Des<sup>a</sup>. Célia Smith, Data de Julgamento: 16/06/2009, 3ª Câmara Cível)*

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que a recorrida viu-se submetido a uma situação de constrangimento, gerando evidentes prejuízos.

A indenização não só repara o dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Nesse particular, o eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em passagens exemplares, afirma:

*"Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima."*

Com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Em toda demanda que envolve o dano moral o magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais:

*“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”.* (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câ.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”* (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

*Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)*”

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Assim, entendo que o valor indenizatório fixado, a título de danos morais, qual seja R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável, proporcional ao dano sofrido, servindo tanto para cumprir a função reparadora, quanto com a função repressora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**